



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.756, DE 2012

(Da Sra. Manuela D'Ávila)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer as características do serviço público de emergência e o rol mínimo de serviços que serão classificados como de emergência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 175/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer as características do serviço público de emergência e o rol mínimo de serviços que serão classificados como de emergência.

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 109.

.....

I -

II -

III -

§ 1º São classificados como Serviços Públicos de Emergência todos os serviços que possibilitam ao usuário solicitar o atendimento imediato, em virtude de situação emergencial ou condição de urgência.

§ 2º Serão classificados, obrigatoriamente, como Serviços Públicos de Emergência, os serviços prestados pelas Secretarias de Direitos Humanos, em todas as esferas; Serviços de Emergência no âmbito do Mercosul; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; Centrais de Atendimento à Mulher; Disques Denúncia de todas as esferas; Polícia Militar; Polícia Rodoviária Federal; Serviços Públicos de Remoção de Doentes de todas as esferas; Corpo de Bombeiros; Polícia Federal; Polícia Civil; Polícia Rodoviária Estadual; Defesa Civil; e Centrais de Atendimento e Informação dos Estados e dos Municípios, bem como quaisquer outros

serviços que se enquadrem nas características previstas no § 1º. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Telecomunicações, em seu artigo 109, estabeleceu que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) definiria os casos de serviço gratuito, como os de emergência. A partir desse dispositivo legal, a Anatel, dotada da grande liberdade que lhe foi dada, estabeleceu que o serviço público de emergência seria a “modalidade de serviço de utilidade pública que possibilita ao interessado solicitar o atendimento imediato, em virtude de situação emergencial ou condição de urgência”. Tais serviços de emergência recebem um tratamento preferencial na regulamentação das telecomunicações, que inclui, entre outros, a atribuição de códigos simplificados, possibilidade de acesso por qualquer terminal habilitado, mesmo quando bloqueado para originar chamadas, e a completa gratuidade aos usuários.

Ainda que a definição dada pela Anatel para serviço de emergência seja bastante abrangente, englobando por certo a maior parte dos serviços que devem ser classificados como tal, entendemos que é necessário o estabelecimento de critérios mais precisos. A regra atualmente adotada é por demais genérica e gera dúvidas quanto ao englobamento de serviços que, em nossa análise, são de importância ímpar para a população. É o caso, por exemplo, das Centrais de Atendimento e Informações de Estados e Municípios, usualmente acessados por meio do código 156, que prestam diversos serviços emergenciais à população, mas que são atualmente classificados apenas como serviços de utilidade pública. Essa classificação impossibilita que esses serviços usufruam de diversas das benesses que são concedidas apenas aos serviços de emergência, o que é algo incompatível com a urgência e relevância dos atendimentos que prestam.

Portanto, é de suma importância a imposição de uma regulamentação extremamente precisa sobre o tema, que possa efetivamente dar o status de serviço público de emergência – e com isso, garantindo a esses serviços todas as prerrogativas estabelecidas em lei – aos serviços mais essenciais à população. Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem como objetivos primordiais estabelecer uma definição legal sobre o que é um serviço

público de emergência e implementar um rol básico de serviços que serão obrigatoriamente classificados como de emergência. Assim, passaríamos a definir como serviços públicos de emergência, além de bombeiros e polícias, como atualmente já ocorre, as Secretarias de Direitos Humanos, em todas as esferas; as Centrais de Atendimento à Mulher, os Disques Denúncia de todas as esferas; e as Centrais de Atendimento e Informações dos Estados e dos Municípios.

Tendo em vista a conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamamos o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputada Manuela D'Ávila

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das tarifas

.....

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-

TÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I DO ESPECTRO DE RADIOFREQÜÊNCIAS

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
